



SENADO FEDERAL

PARECERES

(*) Nºs 1.907, E 1.908, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009 (nº 1.128/2003, na Casa de origem, do Deputado Carlos Abicalil), que "dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor da rede pública de ensino e dá outras providências".

PARECER Nº 1.907, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Abicalil, com vistas a criar, na rede pública de ensino, programa de proteção à saúde vocal de professores.

O artigo 1º institui o "Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor". O artigo 2º detalha, em quatro incisos, o teor de tal programa, que inclui, nos termos do inciso I, a "realização de exames preventivos por ocasião da admissão do profissional, para identificar indícios ou alterações vocais e/ou patologias laríngeas".

Já o inciso II do art. 2º estabelece a semestralidade do programa de capacitação do professor, que incluirá treinamentos teóricos e práticos de uso da voz por parte de fonoaudiólogos capacitados.

(*) republicado por omissão gráfica.

Em seguida, o inciso III do artigo citado reza que a mencionada política pública abrangerá “programa de proteção que consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal.” Também nos termos desse dispositivo, deverão ser utilizadas “estratégias para melhoria acústica do espaço físico e também quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico para garantir melhor desempenho fonatório”.

Ainda no art. 2º, o inciso IV estabelece que a política pública em questão abrangerá o atendimento fonoaudiológico para reabilitação dos profissionais que apresentem distúrbios vocais e/ou laringeais, inclusive a avaliação da necessidade de afastamento temporário do profissional da sala de aula, ou a diminuição de sua carga horária de trabalho, com vistas à recuperação de sua voz.

O §1º do art. 2º prevê que equipe interdisciplinar, integrada por médicos e fonoaudiólogos, realizará os exames nos professores. Já o §2º estatui que, ante a constatação de alterações vocais e/ou laringeais no paciente, “deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a contratação do professor”.

O §3º estabelece a necessidade de inclusão, nos Cursos de Formação de Professores, de conteúdo relativo à saúde vocal, a ser ensinado por fonoaudiólogos experientes.

O art. 3º prevê o caráter preventivo do Programa Nacional de Saúde Vocal, sendo que o seu parágrafo único garante pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico ao professor, sempre que detectada alguma alteração vocal e/ou laringea.

O artigo 4º estabelece o início da vigência da lei para a data em que for publicada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. No Senado, além da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e, em seguida, deverá ser votada em Plenário.

II – ANÁLISE

Cumpre, de início, ressaltar a importância do tema. Muito embora se possa entender que um projeto a respeito da saúde vocal devesse se endereçar ao conjunto dos professores brasileiros – tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino; tanto da educação básica, sobretudo o ensino fundamental e médio, quanto do ensino superior – há, indubitavelmente, relevância na preocupação que o PLC encerra.

Para além dos problemas especificamente ligados ao bem estar desses nossos concidadãos que, a despeito das parcas condições em que lecionam, se ocupam de fazer avançar a educação no Brasil, há questões especificamente vinculadas a afastamento do trabalho que, não raramente, redundam em prejuízos financeiros para o Estado.

Alguns estudos científicos têm revelado a alta incidência de problemas vocais entre professores, tanto da rede pública quanto das escolas privadas, que fazem da própria voz o seu meio de vida. Entre os problemas de saúde vocal enfrentados pela classe, os mais citados são: esforço vocal; garganta seca, raspando ou falta de ar; e percepção de alteração do *pitch* (relacionado ao tom).

Por outro lado, exames médicos e laboratoriais na laringe dos profissionais revelam que a grande maioria dos professores apresenta problemas físicos como fendas glóticas; constrição do vestíbulo laríngeo; sinais de refluxo gastroesofágico na laringe; além de outras ocorrências, em porcentagens menores.

Bem definida a relevância da questão da saúde vocal dos professores, e a necessidade de o Estado tomar providências concretas para garanti-la, cumpre lembrar não ser a Câmara dos Deputados, nem o Senado Federal, via adequada para inovar nas ações de governo, notadamente as que ensejam implementação pelo Poder Executivo. Como se sabe, medidas como o *Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor* impactam o orçamento público. Com efeito, a iniciativa, tal como se encontra, configura competência exclusiva daquele Poder, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

Para que a iniciativa siga seu curso de tramitação no Senado Federal, sem maiores questionamentos quanto ao aspecto de constitucionalidade, há de se

superar, portanto, a falta de legitimidade da iniciativa. O caminho para tanto é o apontado pelo saudoso Senador Josafá Marinho, no Parecer nº 527, de 1998, da douta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no sentido de que os projetos autorizativos constituem importante indicação ao Executivo acerca das áreas merecedoras de maior atenção. Assim, uma emenda que dê caráter autorizativo à medida em tela parece-nos suficiente para contornar o problema.

Além disso, a proposição reclama alterações no que tange ao seu conteúdo, com vistas à elisão de imprecisões terminológicas e inadequações textuais. A título de exemplo, citamos o inciso III do art. 2º, cuja redação divide dois períodos por um ponto, construção sem respaldo na boa técnica legislativa.

Uma vez providenciados os reparos suscitados, a matéria, por seu mérito, oportunidade e correto emprego da técnica legislativa, deverá lograr a acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor nas redes públicas de ensino.

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 11, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor, que deverá ser adotado em favor dos profissionais das redes públicas de ensino.”

EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se aos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009, a seguinte redação:

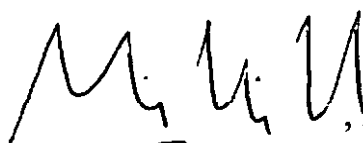
“Art. 2º

.....
III – programa de prevenção, que consiste na adequação do processo de trabalho ao melhor desempenho fonatório dos professores, mediante o desenvolvimento de tecnologias que reduzam o esforço vocal e a exposição a fatores que comprometam a voz;

IV – programa de recuperação, que consiste em atendimento fonoaudiológico para a reabilitação dos profissionais acometidos por desordens vocais e/ou laríngeas, avaliando-se as situações/casos que exijam redução de carga horária, afastamento temporário ou definitivo e readaptação para funções que não exijam o uso prolongado da voz.

.....”

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2009.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 011 / 2009 NA REUNIÃO DE 10/08/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

MM SEN. FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	RELATOR:
	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 1.908, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES.**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem), apresentado pelo Deputado Carlos Abicalil, que *dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor da rede pública de ensino e dá outras providências*.

O art. 1º da proposição institui o referido programa. Os incisos do art. 2º fazem o seu detalhamento, estabelecendo normas referentes à profilaxia e ao tratamento de distúrbios vocais nos professores da rede pública de ensino.

O § 1º do art. 2º prevê que equipe interdisciplinar, composta por médicos otorrinolaringologistas e por fonoaudiólogos, realizará os exames nos professores. Já o § 2º estatui que, ante a constatação de alterações vocais ou laringeas nesses exames, devem-se buscar soluções para permitir a contratação do professor.

O § 3º estabelece a necessidade de inclusão, nos cursos de formação de professores, de conteúdo relativo à saúde vocal, a ser ensinado por fonoaudiólogos experientes.

O art. 3º prevê o caráter preventivo do Programa Nacional de Saúde Vocal, sendo que o seu parágrafo único garante, ao professor, pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico, sempre que for detectada alguma alteração vocal ou laríngea.

O artigo 4º estabelece que a lei entre em vigor na data da publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, o PLC foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com três emendas. Após a apreciação desta CAS, a proposição seguirá para a análise do Plenário.

As Emendas nºs 1 e 2 – CE transformam a proposição em projeto de lei autorizativa, a fim de afastar questionamentos sobre sua constitucionalidade, por vício de iniciativa. A Emenda nº 3 – CE corrige a redação dos incisos III e IV do art. 2º. No caso do inciso III, a emenda retira a definição de quais equipamentos específicos devem ser utilizados em sala de aula.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – proteção à saúde – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Parecer da CE abordou os principais problemas de saúde que acometem o aparelho fonador dos professores. Com efeito, essas doenças não são exclusivas dessa categoria profissional, mas acometem preferencialmente todos aqueles que fazem uso intensivo da voz como instrumento de trabalho.

Não por acaso, o nódulo da corda vocal é conhecido por diversos

nomes: nódulo do cantor, nódulo do professor e calo da corda vocal. Trata-se da doença mais tipicamente associada ao abuso vocal, freqüentemente perpetrado por pessoas que precisam usar, em sua atividade profissional, a voz durante muito tempo e em tom elevado.

E o professor é típico profissional acometido por essa moléstia, especialmente aqueles do ensino básico, que costumam lidar com turmas mais inquietas. Muitos precisam elevar o volume da fala, para suplantiar o barulho dos alunos. O resultado, após anos de abuso vocal, é o aparecimento do nódulo, entre outros problemas.

Nesse sentido, o projeto sob análise é particularmente meritório, pois prevê a capacitação dos professores quanto ao uso da voz. O PLC nº 11, de 2009, preocupa-se, claro, com os exames médicos e fonoaudiológicos dos docentes, bem assim com o tratamento de lesões eventualmente detectadas. Porém, merece destaque o cuidado do autor com a orientação de nossos educadores sobre o uso do aparelho fonador. Fazer a prevenção primária é, sem dúvida, a melhor medida para mitigar as lesões vocais dos professores da rede pública de ensino.

As emendas aprovadas pela CE aprimoram a proposição e afastam sua inconstitucionalidade e suas falhas de técnica legislativa. A redação dada ao inciso III do art. 2º tem o condão de deixar em aberto as medidas a serem adotadas para a melhoria das condições de trabalho dos professores. Tal solução é mais adequada ao texto legal, visto que permite a incorporação de novas tecnologias à medida que estiverem disponíveis.

A única falha que persiste no projeto refere-se à exclusão do médico otorrinolaringologista de algumas ações de saúde previstas pelo PLC nos incisos II e IV do art. 2º. Em virtude da importância do trabalho multidisciplinar na atenção aos distúrbios da voz, não se pode prescindir da contribuição desses profissionais para a consecução dos objetivos do *Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor*.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da

Câmara nº 11, de 2009, das Emendas nºs 1 e 2 – CE e da Emenda nº 3 – CE na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 – CAS À EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009:

“Art. 2º

.....”

II – programa de capacitação, que será realizado semestralmente, por meio de treinamentos teóricos e práticos, ministrados por médicos e fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz, com o objetivo de orientar e habilitar os professores quanto ao uso profissional da voz e aos cuidados com a saúde vocal;

III – programa de prevenção, que consiste na adequação do processo de trabalho ao melhor desempenho fonatório dos professores, mediante o emprego de tecnologias que reduzam o esforço vocal e a exposição a agentes nocivos à voz;

IV – programa de recuperação, que consiste em atendimento fonoaudiológico e médico especializado, para a reabilitação dos profissionais acometidos por alterações vocais ou laringeas, avaliando-se os casos que exijam redução da carga horária, afastamento temporário ou definitivo, ou readaptação para funções que não exijam o uso prolongado da voz.

.....”

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 11 de 2009, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CE/CAS, e da Submenda nº 01 – CAS à Emenda nº 03 – CE/CAS, que passa a constituir Parecer da CAS.

EMENDA Nº 01- CE/CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor nas redes públicas de ensino.

EMENDA Nº 02- CE/CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 11, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor, que deverá ser adotado em favor dos profissionais das redes públicas de ensino.”

SUBEMENDA Nº 1 – CAS À EMENDA Nº 3º – CE

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009:

“Art. 2º

.....”

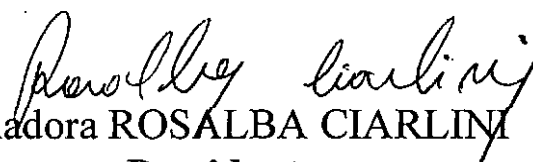
II – programa de capacitação, que será realizado semestralmente, por meio de treinamentos teóricos e práticos, ministrados por médicos e fonoaudiólogos com experiência comprovada na área de voz, com o objetivo de orientar e habilitar os professores quanto ao uso profissional da voz e aos cuidados com a saúde vocal;

III – programa de prevenção, que consiste na adequação do processo de trabalho ao melhor desempenho fonatório dos professores, mediante o emprego de tecnologias que reduzam o esforço vocal e a exposição a agentes nocivos à voz;

IV – programa de recuperação, que consiste em atendimento fonoaudiológico e médico especializado, para a reabilitação dos profissionais acometidos por alterações vocais ou laringeas, avaliando-se os casos que exijam redução da carga horária, afastamento temporário ou definitivo, ou readaptação para funções que não exijam o uso prolongado da voz.

.....”

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR PAPALÉO PAES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUFF (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Carlos Abicalil, com vistas a criar, na rede pública de ensino, programa protetivo à saúde vocal de professores.

O artigo 1º institui o “Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor”. O artigo 2º detalha, em quatro incisos, o teor de tal programa, que inclui, nos termos do inciso I, a “realização de exames preventivos por ocasião da admissão do profissional, para identificar indícios ou alterações vocais e/ou patologias laringeas”.

Já o inciso II, do art. 2º, estabelece a semestralidade do programa de capacitação do professor, que incluirá treinamentos teóricos e práticos de uso da voz por parte de fonoaudiólogos capacitados.

Em seguida, o inciso III do artigo citado reza que a mencionada política pública abrangerá “programa de proteção que consiste na adequação do processo de trabalho que envolve o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar o ensino e a aprendizagem, reduzindo o esforço vocal.” Também nos termos desse dispositivo, deverão ser utilizadas “estratégias para melhoria acústica do espaço físico e também quadros brancos, substituindo a utilização do giz pelo pincel atômico para garantir melhor desempenho fonatório”.

Ainda no art. 2º, o inciso IV estabelece que a política pública em questão abrangerá o atendimento fonoaudiológico para reabilitação dos profissionais que apresentem desordens vocais e/ou laríngeas, inclusive a avaliação da necessidade de afastamento temporário do profissional da sala de aula, ou a diminuição de sua carga horária de trabalho, com vistas à recuperação de sua voz.

O §1º do art. 2º prevê que equipe interdisciplinar, como médicos e fonoaudiólogos, realizará os exames nos professores. Já o §2º estatui que, ante a constatação de alterações vocais e/ou laríngeas no paciente, “deverão ser viabilizadas alternativas para garantir a contratação do professor”.

O §3º estabelece a necessidade de inclusão, nos Cursos de Formação de Professores, de conteúdo relativo à saúde vocal, a ser ensinado por fonoaudiólogos experientes.

O art. 3º prevê o caráter preventivo do Programa Nacional de Saúde Vocal, sendo que o seu parágrafo único garante pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico ao professor, sempre que lhe detectarem alguma alteração vocal e/ou laríngea

O artigo 4º afasta a vacância da lei, ao estabelecer sua entrada em vigor na data da publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. No Senado, além da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e, em seguida, deverá ser votada em Plenário.

II – ANÁLISE

Cumprido, de início, ressaltar a importância do tema. Muito embora se possa entender que um projeto a respeito da saúde vocal devesse se endereçar ao conjunto dos professores brasileiros – tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino; tanto da educação básica, sobretudo o ensino fundamental e médio, quanto do ensino superior – há, indubitavelmente, relevância na preocupação que

✶ PLC encerra.

Para além dos problemas especificamente ligados ao bem estar desses nossos concidadãos que, a despeito das parcas condições em que lecionam, se ocupam de fazer avançar a educação no Brasil, há questões especificamente vinculadas a afastamento do trabalho que, não raramente, redundam em prejuízos financeiros para o Estado.

Alguns estudos científicos têm revelado a alta incidência de problemas vocais entre professores, tanto da rede pública quanto das escolas privadas, que fazem da própria voz o seu meio de vida. Entre os problemas de saúde vocal enfrentados pela classe, os mais citados são: esforço vocal; garganta seca, raspando ou falta de ar; e percepção de alteração do *pitch* (relacionado ao tom).

Por outro lado, exames médicos e laboratoriais na laringe dos profissionais revelam que a grande maioria dos professores apresenta problemas físicos como fendas glóticas; constrição do vestíbulo laríngeo; sinais de refluxo gastroesofágico na laringe; além de outras ocorrências, em porcentagens menores.

Em que pese a relevância do tema em questão – a saúde vocal dos professores – e a necessidade de o Estado tomar providências concretas para garanti-la, entendemos não ser a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal a via segura para propor as inovações de saúde pública a serem implementadas.

Com efeito, a hipotética instituição do *Programa Nacional de Saúde Vocal do Professor* impactará o orçamento público, sendo, portanto, de exclusiva competência do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, incisos III e VI, da Constituição da República. Por isso, não será pela via congressional que tão importante inovação na saúde pública brasileira virá a lume.

A respeito da constitucionalidade das matérias em trâmite no Parlamento, relembramos que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, estabelece que

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Para que se obtenha uma resposta peremptória acerca da inconstitucionalidade do tema em debate, sugerimos, portanto, consulta formal à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se valerá de sua autoridade institucional para elucidar o problema.

Atestada a constitucionalidade do PLC em exame pela CCJ, haverá, quando do seu retorno à CE, a necessidade de alterações no que tange ao seu conteúdo, com vistas a contornarmos algumas imprecisões terminológicas e textuais. A título de exemplo, citamos o inciso III do art. 2º, cuja redação divide dois períodos por um ponto – algo que não respeita a boa técnica legislativa – além de determinar, entre os instrumentos de trabalho do professor, a substituição do “giz” pelo “pincel atômico”.

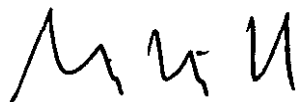
Entendemos que a lei não deve descer a tais minúcias, uma vez que, especialmente na era da informática, novas tecnologias poderão converter todo o ferramental ainda utilizado para a docência – giz, quadro branco, pincel atômico – em algo absolutamente ultrapassado.

Como essa discussão sobre forma não deve anteceder ao debate prévio sobre a constitucionalidade do projeto, sugerimos, em um primeiro momento, a manifestação da CCJ, para, somente então, concentrarmos nossos esforços nas emendas de que o PLC necessita, quando do seu retorno a esta Comissão.

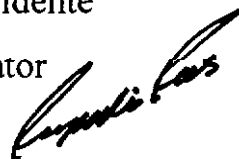
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela remessa do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2009 (PL nº 1.128, de 2003, na origem) à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Sala das Sessões,

, Presidente

Publicado no DSF, de 5/11/2009.

, Relator